



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 3655/2001

Dispõe sobre o pagamento parcelado remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

FERNANDO TEIXEIRA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior RS 10,00 (dez reais), somando-se as parcelas relativas a tributos diversos, na forma do Parágrafo terceiro, do artigo quinto, desta Lei.

.Parágrafo Único – Observado o disposto no “ Caput”deste artigo, o poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda á capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão , elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.6º- O parcelamento será cancelado;

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 9 ° - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 10 ° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I – viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel cuja renda, somada a do grupo familiar, seja inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos regionais;

II – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos e entidade esportiva registrada na respectiva federação.

§ 1 ° - Somente serão abrangidos pela remissão:

I – nos casos do inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) e desde que seja utilizado como residência do contribuinte;

II – no caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 11 ° - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, e nos exercícios seguintes, até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1 ° O pedido de remissão será instruído com a declaração de rendimentos do requerente e dos membros do grupo familiar que residam no imóvel, firmada ainda, a declaração, por três testemunhas.

§ 2 ° - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão. O benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito., sem prejuízo a responsabilidade criminal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

§ 3º - A remissão de que trata este artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2.000.

Art.12 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que foram estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 13 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), se o contribuinte foi residente na zona urbana do município; R\$ 60,00, se o contribuinte residir no lugar denominado Timbaúva dos Mellos; R\$ 65,00, se o contribuinte residir no lugar denominado Umbu, São Rafael, Passo do França e Cerro São Miguel; R\$ 70,00, se o contribuinte residir no lugar denominado Picada dos Farrapos, Passo Santa Vitória, Chão Duro e Palma; R\$ 90,00, se o contribuinte residir no lugar denominado Loreto, Dois Irmãos e Seival; R\$ 110,00, se o contribuinte residir no lugar denominado Glória.

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de Execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14º - Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 110,00 (Cento e dez reais).

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, em 19 de junho de 2001.

Registre-se e Publique-s
Em Data Supra.

Fernando Teixeira Pahim
Prefeito Municipal

Maria Esther R. Segabinazi
Sec.Munic. de Administração
Registro livro nº 22.
Publicado em 19/06/2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
